



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**TRIBUNAL DO JÚRI
A NECESSIDADE DE UM NOVO PERFIL
DO CONSELHO DE SENTENÇA**

ORIENTANDO - JOÃO VITOR DE MORAIS RAMOS
ORIENTADOR - PROF. GERMANO CAMPOS SILVA

GOIÂNIA-GO
2024

JOÃO VITOR DE MORAIS RAMOS

TRIBUNAL DO JÚRI
A NECESSIDADE DE UM NOVO PERFIL
DO CONSELHO DE SENTENÇA

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia Uni-
versidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Germano Campos Silva

GOIÂNIA-GO
2024

JOÃO VITOR DE MORAIS RAMOS

TRIBUNAL DO JÚRI
A NECESSIDADE DE UM NOVO PERFIL
DO CONSELHO DE SENTENÇA

Data da Defesa: _____ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Germano Campos Silva

Nota

Examinador Convidado: Prof. Irisvan Viana

Nota

A meus pais, Rosmeire de Moraes Neves e João Alfredo Netto Ramos; à minha avó, Dora Lúcia Netto; e a minha parceira de vida, Damary Castro, dedico este trabalho. Sem eles, muitos dos meus sonhos nem sequer existiriam.

Agradeço a Deus pela dádiva da vida e por me permitir realizar minha jornada acadêmica.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
ABSTRACT.....	8
INTRODUÇÃO	9
1 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	12
2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	18
3 AS FRAGILIDADES DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA.....	26
4 OS JURADOS E A NECESSIDADE DE NOVO PERFIL DO CONSELHO DE SENTENÇA.....	34
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS.....	46

TRIBUNAL DO JÚRI

A NECESSIDADE DE UM NOVO PERFIL DO CONSELHO DE SENTENÇA

João Vitor de Moraes Ramos¹

RESUMO

O presente trabalho se estabelece em propor uma reflexão acerca da influência externa que afeta as decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri e a necessidade de manter seu caráter democrático, com um perfil mais crítico dos jurados, a fim de garantir um procedimento mais isonômico, técnico, garantidor de direitos e com mínima interferência externa aos fatos pertinentes do processo a ser julgado, para consolidar a natureza democrática do instituto. A origem e a evolução histórica do Júri no mundo que é marcada pela imprecisão doutrinária, assim a Instituição do Júri no Brasil se moldou ao decorrer dos anos, com diversas modificações desde o período imperial até hodiernamente. Contudo é marcada pelas fragilidades do Júri e influência da mídia, que é capaz de modificar uma postura natural da sociedade e a opinião pública, bem como, deturpar o conceito de consciência e de justiça. Por fim, nesta pesquisa se teceu acerca da necessidade de transformação e reformulação da instituição popular, com o objetivo de ajustá-la para assegurar sua natureza democrática.

Palavras-chaves: Tribunal do Júri; Conselho de Sentença; Fragilidades do Júri; Influência da Mídia; Democracia; Opinião Pública.

ABSTRACT

This scientific article proposes a reflection on the external influences that affect the decisions of the Jury Court's and the need to maintain its democratic nature, with a more critical profile of the jurors, in order to ensure a more equitable, technical, rights-affirming process with minimal external interference regarding the facts pertinent to the case being judged, thus consolidating the democratic nature of the institution. The origin and historical evolution of the Jury system worldwide are marked by doctrinal imprecision. The Jury Institution in Brazil has shaped over the years with various modifications, from the imperial period to the present day. However, it is also marked by the vulnerabilities of the Jury and the influence of the media, which can alter natural societal behavior and public opinion, as well as distort the concept of conscience and justice. Finally, this research discusses the need for transformation and reformulation of the popular institution, aiming to adjust it to ensure its democratic nature.

Keywords: Jury Court; Jury Panel; Jury Vulnerabilities; Media Influence; Democracy; Public Opinion

INTRODUÇÃO

O presente Artigo Científico rege-se acerca da Temática do Tribunal do Júri, com recorte na Necessidade De Um Novo Perfil Do Conselho de Sentença, uma vez que o Júri tem sofrido inúmeras críticas, sendo um dos institutos do processo penal brasileiro mais controversos.

Assim, o Tribunal do Júri é um instituto democrático do ordenamento jurídico brasileiro, sua principal finalidade é ampliar o direito de defesa do réu. Funciona como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permite que, em lugar do juiz togado, seja julgado pelos seus pares.

Desse modo, a Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a instituição do Júri no artigo 5º, inciso XXXVIII, como uma garantia individual do cidadão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse íterim, o comportamento dos jurados durante o processo é determinante para o cumprimento do devido processo legal, seu veredicto é soberano. Desse modo, sua decisão deve ser isonômica e independente. O júri deve demonstrar que conhece o processo.

Contudo, o Júri tem sofrido inúmeras críticas, uma vez que é marcado por constantes situações que expõe a vulnerabilidade do sistema com a existência de jurados despreparados, falta de fundamentação nas decisões, influência negativa midiática nos casos concretos e uma sociedade que é marcada pela imparcialidade a qual demonstra preconceito contra minorias, racismo estrutural, bem como, interesses políticos em decisões, estes pontos demonstram necessária mudança deste importante instituto.

Ademais, a influência midiática nos casos é notória, exerce a função de controle social, no momento em que expõe suas opiniões por meio de notícias, fomenta a força das suas posições e influência sobre a sociedade.

Nesse viés, a mídia por diversas vezes ocasiona uma pressão, pois ela própria na divulgação do crime relata para sociedade como deve ser a punição do acusado. O juiz ou o Júri, diante da pressão popular que é ocasionada, acaba afastando sua imparcialidade e prejudicando o acusado aplicando uma sanção severa ao acusado, ora aplicando uma pena mais branda.

A justificativa para escolha do tema fundamenta-se pela análise de casos como o da Elisa Samúdio; Valério Luiz, Dorothy Stang, Daniella Perez e do caso que deu origem a Súmula Vinculante nº 11, os quais evidenciam a divulgação de informações pela mídia, afetaram a opinião popular e causaram resultados irreversíveis, com distorção da realidade impossibilitando chegar à verdade ou fazer justiça.

Bastos (1999) Júri é suscetível a influências externas aos autos do processo judicial, é importante notar que se a pressão e influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, muito maiores são os efeitos sobre o Júri Popular, vez que formado por pessoas leigas suscetíveis ao clamor social.

Nesse sentido, o debate sobre a necessidade de transformação e reformulação do Tribunal do Juri é crescente. Azevedo (2011), afirma que é preciso ajustá-la cada vez mais a sua natureza democrática. Nesse sentido, a correta seleção dos jurados deve impedir toda e qualquer forma de manipulação, corrupção e fraude do jurado durante o processo

Diante disso, foram abordadas as seguintes problemáticas: A participação popular no ordenamento jurídico brasileiro é necessária? Sugerir um novo formato é um ato antidemocrático? A mídia realmente afeta os veredictos do júri? E por fim, como definir uma nova estrutura do Tribunal do Júri com um perfil mais técnico do Conselho de Sentença?

A metodologia deste trabalho científico seguirá a modalidade de pesquisa bibliográfica, por meio de revisão bibliográfica de doutrinas jurídicas, livros, jurisprudência, legislações nacionais, noticiários, revistas e artigos científicos. Nessa esteira, a metodologia a ser utilizada na elaboração dessa obra envolverá o método dedutivo, o qual utiliza-se uma estrutura lógica, a partir da observação do

hodierno cenário do Tribunal do Júri, com análise e interpretação para definir uma conclusão específica acerca da estrutura do Conselho de Sentença.

Por fim, a conclusão deste será parcial, uma vez que outros pesquisadores poderão discorrer acerca da mesma problemática questionando, contradizendo ou corroborando com uma futura pesquisa.

1 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

A origem do Tribunal do Júri é incerta, é cercada de uma imprecisão doutrinária, tal motivo se dá pela ausência de acervos históricos seguros acerca da temática, bem como, o fato da sua origem estar estritamente ligada a origem do direito. Existem diferentes correntes acerca de sua primeira aparição, de modo que é notável que seu formado foi se amoldando com o tempo, em decorrência da pluralidade de versões, desde os primeiros vestígios a partir dos povos primitivos.

Alguns doutrinadores apontam antecedentes bem distantes das instituições do Júri, indicando os *judices juratis*, os *dikastas* e os *centeni* comitês, como as primeiras manifestações de sua existência (Azevedo, 2011).

Nesse âmbito, conforme Tutti (1999) evidenciou em sua obra, há quem afirme, que é oriundo da Lei Moisaica, bem como dos *dikastas*, ou por meio da *Heliéia* (tribunal dito popular), ou *Aerópago* grego. Para outros, surgiu dos povos primitivos germanos, no *centeni comitês*; ou, ainda, pelos britânicos, tanto durante seu período na antiga colônia, Estados Unidos, quanto no continente europeu.

Assim, Azevedo (2011), define que outros conferem às *questiones perpetuae*, no ano de 149 a.C, em Roma, como a primeira materialização do tribunal popular.

Desse modo, Belina (2010) reconhece que a estrutura do Tribunal do Juri foi se ajustando com o tempo, desde os povos índicos, judeus e chineses. Ainda evidencia dos seus vestígios no direito romano. Por fim, faz alusão aos povos Helênicos, *diskatas*, e aos germânicos, *centenin comitês*.

Por outro lado, Nádia de Araújo e Ricardo R. de Almeida (1996, p. 200), entretanto, defendem que o Tribunal do Júri se originou na cultura grega:

Na Atenas clássica, duas instituições judiciárias velam pela restauração da paz social: o Areópago e a Heliéia. Ambas apresentam pontos em comum com o Júri. O Areópago, encarregado de julgar os crimes de sangue, era guiado pela prudência de um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência. A Heliéia, por sua vez, era um Tribunal Popular, integrado por um número significativo de heliastas (de 201 a 2.501), todos cidadãos *optimo jure*, que também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção. Parecem elementos bastantes para identificar aqui os contornos mínimos, o princípio ao qual a idéia de justiça popular historicamente se remeteria. (Araújo; Almeida, 1996, p 200)

Na origem hebraica, o Júri tem sua conotação emblemática e religiosa, uma vez que sua composição era de doze jurados, número que se referia aos números de apóstolo de Jesus (Belina, 2010).

Segundo Belina (2010, *apud* Rocha 1919, p. 324), em sua obra o Primeiro Júri Antigo, defende a origem mosaica do Tribunal do Júri. O qual teria nascido entre os judeus que estavam no Egito, liderados por Moisés.

As leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade oriental, as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Na velha legislação hebraica encontramos nós o fundamento e a origem da instituição do Júri, o seu princípio básico. Na tradição oral, como nas leis escritas do povo hebreu, se encontram o princípio fundamental da instituição, os seus característicos e a sua processualística. (Belina 2010, *apud* Rocha 1919, p 324)

Nesse viés, Gomes (1996, p. 26) ratifica que a origem é dos tribunais da Grécia antiga que era dividido entre os órgãos, sendo a Heliléia e o Areópago, logo:

A Heliléia era o principal colégio de Atenas, formada por quinhentos membros sorteados entre os cidadãos que tivessem no mínimo trinta anos, uma conduta ilibada e que não fossem devedores do Erário. As reuniões davam-se em praça pública, sendo presididas pelo archote, a quem cabia decidir pela declaração da culpa de um cidadão. Já ao Areópago cabia unicamente o julgamento de homicídios premeditados e sacrilégios". (Gomes, 1996, p. 26)

Outrossim, vale ressaltar a preocupação dos gregos acerca da condução do processo, o qual possuía uma forma imparcial, legítima, de certo modo público e que garantia um processo democrático.

Por outro lado, Tutti (1999) compreende que a origem da instituição é em Roma, durante o segundo período evolutivo do processo penal, *quaestiones perpetuae*.

Desse modo, conforme Borba (2002, p. 101) o processo evolutivo era dado por três períodos distintos:

(1) o processo comicial; (2) o processo acusatório; e (3) o processo da *cognitio extra ordinem*. O processo comicial a seu turno subdividiu-se em duas outras partes. Primeiro com o procedimento inquisitório (*inquisitio*), caracterizado pela total inexistência de formalidades e fundado na exclusiva cognição (*cognitio*) do órgão persecuidor. Em seguida, surgiu a *anquisitio*, fase onde a coletividade era o órgão judicante e se fazia juíza dos próprios interesses. Foi exatamente no período acusatório onde surgiram as *quaestiones perpetuae* e a *acusatio*, em que não havia um acusador particular. No último período, da *cognitio extra ordinem*, sobre os tribunais especiais das *quaestiones*, os órgãos jurisdicionais constituídos pelo príncipe prevaleceram, tendo

voltado a imperar, com o retorno da cognição espontânea, o procedimento penal *ex officio*. (Borba, 2022, P, 101)

Em continuidade, Belina (2010), afirma que é nítido os traços do Tribunal do Júri, como o surgimento do *quaestiones perpetuae*, por meio do sistema acusatório.

Nesse sentido, Tutti (1999, p. 24) reconhece que o instituto do Júri do Brasil, opera muito semelhante ao sistema romano, *queastiones perpeuae*, logo, pode-se identificar algumas semelhanças:

- a) idêntica forma de recrutamento (cidadãos de notória idoneidade, cujos nomes constam de lista anualmente confeccionada pelo juiz-presidente);
- b) mesma denominação dos componentes do órgão judicante popular-jurados;
- c) formação deste mediante sorteio;
- d) recusa de certo número de sorteados, sem necessidade de qualquer motivação;
- e) juramento dos jurados;
- f) método de votação (embora realizada secretamente), com respostas simples e objetivas: sim/não;
- g) decisão tomada por maioria de votos;
- h) soberania do veredicto;
- i) peculiaridades da atuação do juiz presidente;
- j) até pouco tempo atrás, indispensabilidade de comparecimento do acusado, para realização do julgamento. (TUTTI, 1999, p. 24)

Logo, Belina (2010) ressalta a semelhança com o instituto romano com o brasileiro e evidencia a soberania dos vereditos como fato em comum de maior destaque. Fica evidente, portanto, que há diversas contradições quanto à origem do Júri, o que não é relevante em face sua importância e seu relevante contexto histórico variado. Desse modo, as variedades de origem servem para enaltecer ainda mais a sua relevância e estreita vinculação com os mais diversos tipos de civilizações, enquanto órgão de julgamento popular (Azevedo, 2011, p 19).

Borba (2002, p. 104), em sua obra, acata que a origem do Tribunal do Júri é no período da Inglaterra, por volta de 1215:

Nasceu, então, o Tribunal do Povo, o qual deixou reluzentes marcas entre os ingleses, pelo misticismo característico e, principalmente, pelos resultados alcançados. Foi bem diferente do que acontecera em outros países do "Velho Mundo", sobretudo na França, Itália e Alemanha, locais onde não logrou o êxito esperado, sendo logo substituído por outros órgãos. Estava claro que a sua emigração tomaria feições próprias em cada lugar, e com diferenças marcantes em diversos países. (Borba, 2002, p. 104)

Nessa esteira, Azevedo (2011), afirma que é na Inglaterra que o Júri encontra seu apogeu.

Nesse íterim, Nucci (2017) é consonante a essa origem e afirma que a origem dessa instituição, na sua visão moderna, encontra-se na Magna Carta da Inglaterra de 1215, cita ainda um grifo que diz: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”.

Diante disso, Azevedo (2011) retrata que o Júri inglês foi introduzido pelo normando Guilherme, no ano de 1066. Mas, até o ano de 1215 havia o *jury of presentemente*, que não julgava a causa, mas sim encaminhava o acusado ao *Sheriff*, que era o oficial do Rei no condado. A partir daí era feito o Juízo de Deus, o qual o acusado era submetido a quatro tipos de prova: a da água, da bacia, do fogo e do veneno. Caso o acusado que passasse por essas ileso, seria absolvido, do contrário condenado, ou seja, a providência era divina que definia a culpa ou a inocência do acusado.

Após esse período, de acordo com Nádía de Araújo e Ricardo R. de Almeida (1996), os métodos divino e místicos foram substituídos pelo *petty jury*, o qual era composto por um grupo de membros da comunidade, que antes somente pronunciava o acusado, passou depois a efetivamente julgá-lo com base no conhecimento pessoal dos fatos.

Este instituo, afastou os sacerdotes composição do Tribunal Popular. Este feito foi consequência do IV Concílio de Latrão, que foi um marco para o Júri moderno ao concretizar as bases da instituição popular, o que fortaleceu as liberdades inglesas e ou aumento da importância enquanto instrumento democrático e de proteção ao indivíduo (Araujo; Almeida, 1996).

Azevedo (2011), expõe que havia dois Tribunais Populares na Inglaterra: *O Grand Jury* e *o Petty Jury*, o primeiro tinha a missão de levar ou não o acusado ao julgamento pelo Júri, caso fosse decidido por enviar o acusado à julgamento pelo Júri, era levado a presença do *Petty Jury*, o qual era composto por doze cidadãos, com competência para julgamento da causa.

Desse modo, vale destacar a experiência inglesa por uma longa tradição em julgamentos por tribunais populares. O que também vale o reconhecimento é a confiança depositada pelo povo inglês em seus representantes na instituição do Júri, que é tão intensa desde a Magna Carta, datada de 1215, que constituiu um direito do povo livre o julgamento do Tribunal do Júri.

Assim, deve-se pontuar que instituição do Tribunal do Júri não se manteve estagnada. Em 1933, O *Grand Jury* foi suprimido, restando, apenas o *Petty Jury*, que é encarregado pelo veredito (Azevedo, 2011).

Ainda sobre o Júri Inglês, cabe destacar outra característica marcante que é a desnecessidade de vereditos unânimes, que é diferente do que se observa do modelo americano, admitindo-se na Inglaterra a condenação com decisão da maioria dos jurados, contudo em uma proporção mínima de 10 (dez) votos a favor da decisão condenatória. Além disso, conforme Azevedo (2011) expõe, os jurados de o *Petty Jury* devem manter-se incomunicáveis com o mundo exterior durante a sessão de julgamento até que seja proferida a decisão e encerrado o julgamento.

Em continuidade, Tutti (1999) destaca que O Júri Inglês se estabeleceu na América do Norte, sendo consagrado, formalmente, na Carta Régia outorgada ao primeiro grupo de imigrantes incumbido da civilização colonial.

Deste modo, o Júri americano teve forte influência do modelo inglês, uma vez que a Inglaterra teve papel preponderante na formação dos Estados Unidos, e principalmente do modelo jurídico adotado pelos Estados Unidos. Entretanto, os Júris são divergentes, apesar de inúmeras semelhanças (Azevedo, 2011).

No século XVII, quando os Estados Unidos ainda eram uma colônia, o processo do Júri generalizou-se como um padrão comum, abrangeu o julgamento geral de todas as causas. (Tutti, 1999)

Azevedo (2011) relata que para compreender o Júri é necessário compreender a história política do país, desse modo acerca do Júri americano tece que foi a partir da independência dos Estados Unidos que se tornou necessário proteger expressamente alguns direitos e garantias do cidadão, de modo a impedir qualquer violação à liberdade individual, o que poderia ocorrer se utilizassem um modelo de justiça baseado unicamente em precedentes judiciais. É deste pensamento que emerge a necessidade de uma constituição escrita em contraposição à constituição não-escrita do sistema inglês. Assim, com a centralização dos Estados e o temor da opressão do governo central, cria-se o sistema de *checks and balances*. O autor ainda continua:

É neste momento histórico que surge o Bill of Rights, texto consagrador dos direitos da liberdade e da independência do povo americano cujo fim era o de proteger o cidadão do Estado autoritário e opressor, através da positivação do direito. Foi neste documento que se consagraram diversas salvaguardas aos direitos do cidadão americano, dentre

elas o direito de ser julgado pelo Tribunal do Júri, que se encontra até hoje previsto nas 6ª e 7ª emendas²¹ da Constituição Americana. Assim, o Júri passa então a decidir sobre causas cíveis e criminais, sendo o julgamento presidido por um juiz togado. (Azevedo, 2011, p. 27)

Diante disso, segundo Tucci (1999), é em decorrência desse direito de cidadania com a independência, da elaboração da Constituição, bem como a dos estados federados que os cidadãos estadunidenses têm o instituto do Júri como um baluarte de sua liberdade.

Nádia de Araújo e Ricardo R. de Almeida (1996) definem que o Júri americano exerce uma função educativa e formadora de cidadão respeitadores das leis, pois incorporam o sentimento popular a compreensão do júri e de sua função. Ademais, evidenciam como o Júri é retratado na indústria cinematográfica, como tema central e o consagrando contra o Estado opressor.

Azevedo (2011) evidencia que a seleção dos jurados americanos é bastante semelhante ao atual formato da justiça brasileiro, sobre sua composição afirma:

O Tribunal do Júri, segundo o modelo americano, é composto por 12 jurados, incomunicáveis com o mundo exterior, e que após a produção probatória se retiram à sala secreta, onde amplamente discutem a causa, chegando, ao final, a uma decisão, que na maioria dos Estados americanos deve ser unânime em caso de condenação, sendo a sessão de julgamento presidida pelo juiz togado, a quem incumbe a tarefa de não apenas zelar pela ordem dos trabalhos, mas, sobretudo, garantir a igualdade entre as partes na defesa de suas teses. (Azevedo, 2011, p 27)

O modelo americano apesar de ter uma grande influência do modelo inglês, tem suas características peculiaridades sem precedentes em outros países, o que significa que floresceu um novo perfil do Júri naquele país, sendo considerado complexo, democrático e que poderia servir como modelo para os demais países. (Araujo; Almeida, 1996).

Tutti (1999) ainda evidencia a influência das Revolução da Francesa na evolução do tribunal do júri, pois há de se observar as ideias iluministas, inspiradores da revolução, que afetaram significativamente a organização judiciária.

Nesse sentido, Belina (2010) conclui em sua obra que o Júri iniciou no território inglês, foi para na França com a Revolução Francesa. Por fim, da França disseminou-se por toda a Europa.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A instituição do Júri no Brasil moldou-se ao decorrer dos anos, passou por diversas transformações com base nos acontecimentos históricos e jurídicos brasileiros. Assim, transcorreu pelo período do Brasil Império, da Primeira República, do Novo Estado, da Redemocratização de 1946, da Ditadura Militar, da Constituição de 1988 e da Consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil. Logo, desde o período imperial até hodiernamente, o Júri está presente nas constituições brasileiras.

Diante disso, seu surgimento no Brasil é como uma instituição jurídica, com uma competência restrita de julgar exclusivamente de imprensa.

Azevedo apud. Ary Franco (2011) ressalta que a criação do Júri brasileiro, com sua origem na época do Brasil Colônia, com a intervenção do Príncipe Regente: "Coube ao príncipe regente D. Pedro de Alcântara, por influência de José Bonifácio de Andrade e Silva, a instituição do Júri no Brasil, pelo ato de 18 de junho de 1822, criando juízes de fato para o julgamento de abuso de liberdade de imprensa".

Assim, acerca desse primeiro período histórico do Tribunal do Júri no Brasil, Marques (2016), expôs em sua obra que:

"Coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em vereação extraordinária de 4 de fevereiro de 1822, dirigir-se a Sua Alteza, o Príncipe Regente D. Pedro, solicitando a criação do juízo dos Jurados, para execução da Lei de Liberdade da Imprensa no RJ, aonde a criação do Juízo dos Jurados parece exequível sem conveniente, atenta a muita população de que se compõe, e as muitas luzes que já possui". (Marques, 2016, p. 37 e 38). (Marques, 2016)

Nesse sentido, pode-se evidenciar que primeira estrutura do Júri brasileiro era instituição jurídica, por meio de iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que encaminhou ao Príncipe D. Pedro uma proposta de instituição de um "juízo de jurados". (Belina, 2010)

Consonante com Marques, Azevedo (2011) traz a conjuntura do primeiro Júri no Brasil da seguinte forma:

O Júri foi instituído no Brasil através do ato de 18 de junho de 1822, inicialmente sendo-lhe atribuída a competência para julgar os crimes de imprensa, o que posteriormente se modificou, já com o Código de Processo Criminal de 1832, quando então passou a julgar um número bastante extenso de infrações penais. A primeira sessão do Tribunal do Júri no Brasil ocorreu no dia 25 de junho de 1825, no Rio de Janeiro, tendo como vítima o então Intendente Geral de Polícia, Francisco Alberto Ferreira de Aragão, ofendido por meio de carta injuriosa publicada pelo Diário Fluminense. (Azevedo, 2011, p. 31)

Nesse viés, a composição do primeiro Júri era por 24 (vinte quatro) juízes, todos cidadãos considerados honrados e patriotas, os quais eram indicados pela corregedoria e ouvidoria do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, o qual obrava como Promotor e Fiscal dos delitos.

Esta estrutura bastante precária cedeu passagem à uma nova estrutura posposta pela Lei de 20 de setembro de 1830, que instituiu o Júri da Acusação e o Júri do Julgamento. Logo, formou-se o Conselho de Acusação, composto por 23 (vinte e três) jurados, que decidia pela pronúncia do réu e se formava o Conselho de Sentença, naquele período composto por 12 (doze) jurados, os quais tinham a função de condená-lo ou absolvê-lo. Essa realidade permaneceu inalterada até o ano de 1841, quando o Júri de Acusação foi suprimido do sistema processual brasileiro, permanecendo apenas o Conselho de Sentença, cuja função era a de deliberar sobre a inocência ou não do acusado, bem como decidir sobre as questões relevantes ao deslinde da causa, conforme prescrevia o art. 269, do Código Criminal do Império.

Marques (2016) retrata em sua obra que a organização estabelecida pelo Código de Processo Criminal de 1832 previa a existência de distritos, termos e comarcas. Em cada distrito havia um juiz de paz, escrivão, inspetores de quartirão e oficiais de justiça. Já nos termos existia um juiz municipal, um promotor público, o escrivão das execuções, conselho de jurados e oficiais de justiça. As comarcas, por fim, eram providas de um ou mais juízes de direito, a depender da necessidade judiciária, tendo em vista o maior ou menor número de habitantes.

Desse modo, o Júri, contava com uma competência subsidiária em relação aos demais órgãos componentes do Poder Judiciário da época, restando-lhe a atribuição de julgar os crimes que não fossem restritos à competência do Senado, do Supremo Tribunal de Justiça, das Relações, Juízos Militares e Eclesiásticos e dos juízes de paz. Não existia, portanto, de acordo com a égide do Código de Processo Criminal Imperial, uma competência prévia e ordinária do Júri. (Azevedo, 2011)

De acordo com Azevedo (2011, p. 31, apud Bonavides, 2003, p. 362), o primeiro período da história constitucional brasileira iniciou no ano de 1822 e foi notadamente caracterizado pela influência francesa e inglesa, perdurando até o

ano de 1889. Desse modo, na Constituição Imperial, outorgada em 25 de março de 1824, é possível encontrar a previsão expressa do Júri nos artigos 151 e 152 da Constituição Imperial, quando inserem os jurados dentro do Poder Judiciário:

"Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem".

"Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juízes aplicam a Lei".(Brasil, 1824)

Destarte, a Constituição Imperial, admitiu a instituição do Júri, inseriu-a na estrutura do Poder Judiciário, conferindo-lhe competências para julgar as infrações penais e, bem como, cíveis.

A transformações do Júri nesse período são evidenciadas por Belina (2010) que pontuou a alteração da competência nos casos de delitos de roubos do Regulamento n. 707, de 9 de outubro de 1850:

Seguindo tendência restritiva, excluiu da competência do Tribunal os delitos de roubo, homicídio cometido nos municípios de fronteira do Império, falsificação de moeda, resistência e tirada de presos. Nesse contexto, a função de instruir o processo passou a ser de competência do juiz municipal. Ao fim, quando cabível, pronunciava o réu para que fosse finalmente julgado pelo Juiz de Direito. (Belina, 2010)

O Júri tem suas competências restabelecidas e ampliadas com a Lei n. 2.003, de 20 de setembro de 1871, que impediu que as autoridades policiais participassem da formação da culpa nos crimes comuns: não mais podiam pronunciar os acusados.

Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, o Júri foi mantido por meio do Decreto n 848, de 11 de outubro de 1890, que criou a Justiça Federal e o Júri Federal, composto por 12 (doze) Jurados, sorteados entre 36 (trinta e seis) pessoas do corpo de jurados estadual da comarca.

Marques (2016) retrata este novo formato de Júri:

A Lei federal de 221 tornou o corpo de jurados federais menos dependente do corpo de jurados estaduais da comarca (art. 11, da Lei n. 221; e a Lei federal n. 515, de 3 de novembro de 1898 excluiu da competência do Júri o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais e cupons de juros dos títulos de dívida pública da União, atribuindo-o ao juiz de secção. Finalmente, todas essas reformas foram consolidadas pelo Decreto federal n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, que constituiu, durante muitos anos, o Código de processo Civil e Criminal da justiça federal. Enumeram-se, então, todos os casos de competência do Júri. Mais tarde, o Decreto n.. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, proclamou a incompetência do Tribunal Popular para julgamento de

peculatos, falsidade, instauração clandestina de aparelhos, transmissores e interceptadores, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, transmissão ou interceptação de radiocomunicações oficiais, violação do sigilo de correspondência, desacato e desobediência, testemunho falso, prevaricação, resistência, tirada de presos do poder da Justiça, falta de exação no cumprimento do dever, irregularidade de comportamento; peita, concussão, estelionato, furto, dano e incêndio, quando afetos ao conhecimento da justiça federal, por serem praticados contra o patrimônio da nação, interessarem, mediata ou imediatamente, à administração ou fazenda da união (art. 40, § 1º). Sobraram para o Júri os crimes que a lei não houvesse retirado ou retirasse de sua competência" (Marques, 2016, p. 50).

Belina (2010) destaca a importância da Constituição Imperial, por ter sido a primeira a estabelecer um sistema de direitos e garantias fundamentais.

Por fim, Azevedo (2011) retrata em sua obra que o Júri brasileiro sempre foi marcado por oscilações, entre períodos de crise e de apogeu, de modo que somente foi consolidado na Constituição de 1824. Destaca-se ainda que cada constituição apresentava a instituição com uma moldura distinta das demais, ora abrangendo, ora restringindo sua importância na distribuição de justiça no país.

Adentrando na Primeira República do Brasil, Azevedo (2010) aponta que a Constituição de 1891, não deu o mesmo tratamento ao Júri dispensando pela constituição anterior. Assim, primeiramente, o Tribunal Popular não foi inserido como um órgão do Poder Judiciário, ganhando um esboço de autonomia. Em segundo plano, é notável a intenção do legislador em garantir aos cidadãos direito ao julgamento pelo tribunal do Júri, tanto que tal garantia foi estabelecida na Constituição.

Belina (2010) apresenta que a Constituição de 1891 definiu a Forma de Governo como República, a Federação como forma de estado e o presidencialismo como sistema de Governo. Nesse ínterim, a instituição do Juri foi acolhida pela Carta de 24 de fevereiro de 1891, em seu artigo 72, § 31º, que de forma bastante lacônica dizia "É mantida a instituição do Júri".

Azevedo (2011) evidencia que diante desse perfil desta constituição republicana, uma nova feição do Júri começou a se desenhar, mas não como a de um órgão estatal, com uma certa autonomia, destinada a representar a sociedade nos julgamentos criminais de maior gravidade.

Marques (2016), cita um acórdão do Supremo Tribunal Federal, em que os fundamentos da intuição foram tratados e estabelecidos:

"I - quanto à composição dos jurados: a) composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de

todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo número de juizes, escolhidos a sorte, de entre o corpo dos jurados, em número triplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusa das partes, limitadas as recusas a um numero tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão;

II - quanto ao funcionamento: a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu" (Marques, 2016, p. 56).

Azevedo (2011), afirma que muito embora tenha sido bastante louvável a Constituição de 1891, por ter garantido o julgamento pelo Júri a todos os cidadãos, por outro lado, infelizmente, não delimitou a competência da instituição, nem tampouco se referiu aos seus princípios fundamentais, de modo que não se pode dar ao Tribunal do Júri de 1891, a mesma força e perfil democrático que há hodiernamente com a Constituição de 1988.

Com a Constituição de 1934, restaurou os contornos alinhados para o Júri da constituição anterior. Nesse sentido, a instituição popular voltou a ser inserida no capítulo Do Poder Judiciário, aproximando a intuição popular do Poder.

A Constituição Do Estado Novo não tratou o Tribunal do Júri quer seja no capítulo destinado ao Poder Judiciário, quer seja no âmbito aos direitos e garantias individuais, demonstrando assim sua nítida feição autoritária, que retrava o cenário político de época. (Azevedo, 2011)

Belina (2010) pontua que o Estado Novo, reproduzia as tendências da expansão do fascismo internacional, a apresentou, por meio de outorga, a Constituição de 1937, conhecida como "polaca", por se inspirar na Constituição Polonesa de 1935.

Somente em 1938, por meio do Decreto n. 167, é que o Júri foi regulamentado no Estado Novo, teve sua principal alteração na supressão do princípio da soberania dos veredictos, permitindo o recuso de apelação contra as decisões que afrontassem as provas dos autos ou aquelas apresentadas durante a sessão de julgamento, além das próprias decisões que se reputassem justas. (Azevedo, 2011)

Belina (2010) afirma que a abolição da soberania dos veredictos, foi comemorada por muitos, mas legou à história judiciária do país o seu mais terrível e conhecido erro judiciário.

Diante disso, é imperdível pontuar que em 1937 instituiu-se no Brasil um sistema político autoritário e de direito penal máximo, com uma excessiva hipertrofia do Poder Executivo, sobretudo nas atribuições presidenciais, com redução da importância do Judiciário e do Legislativo, além da clara, limitação do direito e garantias individuais.

Dessa maneira, seguiu-se a mesma ordem repressiva, a qual suprimiu a soberania dos veredictos reservando-se aos tribunais o poder de modificar suas decisões, reduzindo-se, assim, a autonomia dos julgamentos populares e sua importância no contexto jurídico da época.

A Redemocratização de 1946, veio por meio da Constituição do mesmo ano que, transformou o cenário político e jurídico da época, possui um caráter democrático, fortalecendo as instituições, restabeleceu o equilíbrio entre os Poderes. Diante desse cenário, o tribunal do Júri passou a ser tratado no capítulo dos direitos e garantias individuais, assim como era feito na Constituição de 1891, contudo, com uma maior dimensão, pois agora estabelecia suas competências. (Azevedo, 2011)

A Constituição de 1946, em seu artigo 141, §28, consolida a manutenção do Júri:

É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações e plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Serão obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Belina (2010), expõe que a Constituição Federal, nesse dispositivo, além de ter recuperado a soberania dos veredictos, fixou a competência *ratione materiae* para o Tribunal do Júri, delegando-lhe a competência exclusiva para julgar crimes dolosos contra a vida, tendo garantido também a plenitude da defesa do réu e o sigilo da votação. Nesse sentido, a soberania dos veredictos foi regulamentada: caso o Tribunal de Apelação entendesse, quanto ao mérito, que o Júri proferiu julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, o máximo que poderia fazer era determinar que o réu fosse submetido a novo julgamento popular, sendo que não era acolhida, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

A nova ordem constitucional emergiu-se em 1967, com a Ditadura Militar, contudo, praticamente nada foi modificada na estrutura e as garantias do Júri. Nesse contexto, conforme a Constituição de 1967, em seu artigo 50, § 18, regeu-se que são mantidas a instituição do Júri, que terá como competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Contudo, conforme evidencia Azevedo (2011), muito embora seja praticamente a mesma conjuntura, os dois princípios formadores do Júri, que são o sigilo das votações e a plenitude da defesa foram claramente suprimidos.

Belina (2010) expõe que a soberania dos veredictos foi solenemente esquecida no texto constitucional, gerando várias discussões sobre se foi ou não abolida a instituição.

Nesta esfera, compreende-se que o maior abalo a esta instituição aconteceu juntamente com uma dramática transformação política do Estado Brasileiro, que foi a Emenda de 1969 a qual instaurou um regime político autoritário e limitador dos direitos e garantias, o que afetou o Tribunal do Júri, pois perdeu parte de suas prerrogativas e sofreu uma diminuição de importância dentro do cenário jurídico brasileiro.

Dessa forma, assim como aconteceu com a Constituição de 1937, não respeitou a soberania dos veredictos, sendo imprescindível destacar que o Júri enquanto instituição soberana e popular é um símbolo da democracia, por outro lado a característica do então governo era exposta logo no artigo 1º da antiga Constituição que definia: “Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido”. Evidenciava, portanto, que apensar de reconhecer que o poder emana do povo, não seria o povo que o exerceria e sim alguém que o fará em seu nome. (Azevedo, 2011)

Este período autoritário perdurou até o final da década de 80, com a promulgação da Constituição de 1988, não apenas o Júri, mas também. os direitos e garantias individuais foram restabelecidos.

Superado o Regime Militar, surgiu a necessidade de elaboração de um novo pacto político social. Deste modo, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, a qual foi alcunhada por Ulisses Guimarães como Constituição Cidadã, alusão aos direitos e garantias fundamentais consagrando em seu texto magno.

Belina (2010) destaca que a Carta de 1988 é um documento solene estabelecido pelo Poder Constituinte, ou seja, formal; é também popular ou democrática; rígida, isto é, só poderá ser alterada por meio de processo legislativo especial; por fim, é abrangente ou analítica.

A hodierna Constituição reconheceu definitivamente a instituição do Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII, como uma garantia individual do cidadão. Nesse viés, destaca-se que a identidade do Tribunal do Juri está prevista nas alíneas do artigo supracitado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Diante disso, infere-se que com a Constituição de 1988 o Júri se reaproximou da sociedade e seus princípios elementares foram restabelecidos, promovendo, enfim o seu fortalecimento. Azevedo (2011) destaca que mesmo com constantes críticas, o Tribunal do Júri é uma das instituições mais democráticas brasileiras, com participação direta e efetiva dos cidadãos na promoção da justiça.

3 AS FRAGILIDADES DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA

O Tribunal do Júri é um instituto democrático do ordenamento jurídico brasileiro, sua principal finalidade é ampliar o direito de defesa do réu. Funciona como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permite que, em lugar do juiz togado, seja julgado pelos seus pares. Entretanto, há interferências externas do processo que afetam o julgamento dos juízes leigos, e conforme Welton Roberto (2004) afirma, a influência da mídia acaba deturpando o conceito de consciência e justiça, uma vez que tais elementos já teriam sido contaminados pelas informações tendenciosas e oportunistas.

Azevedo (2011) apresenta que o julgamento por juízes leigos sempre foi objeto de discussão e críticas não apenas no Brasil, mas também em todos os demais países que adotam o Tribunal do Júri. Talvez por se tratar de um órgão em que a presença do Estado só se dá formalmente, sem vinculações e subordinações, e onde o povo diretamente exerce um poder decisório, é que o Júri esteve sempre no epicentro das discussões.

O espírito de desconfiança acerca da participação de juízes leigos no exercício do poder judicial não é algo comum apenas no Brasil, eis que consiste numa opinião incontroversa em boa parte dos países que adotam a instituição. É nesse sentido a lição de Eliana Gersão, ao afirmar que "a participação de cidadãos no exercício do poder judicial é considerada algo de "esquisito" e encaráda com um espírito mais ou menos velado de desconfiança ou mesmo de má vontade por muitos setores dos profissionais do direito e mesmo da opinião pública em geral. (Gersão, 1990, p. 23)

Para Azevedo (2011):

A pressão da opinião pública e da mídia sobre os jurados é um dos diversos problemas que alguns profissionais do direito insistem em imputar ao Júri e seus julgamentos. É sabido que a opinião pública realmente tem o poder de influenciar e, até mesmo, de subjugar posições individuais, sobretudo em se tratando de um país cuja escolaridade da população é bastante precária. Contudo, não se pode imputar unicamente aos jurados a possibilidade de se deixar influenciar pelos meios de comunicação e pela opinião pública. (Azevedo, 2011 p. 261)

Nesse viés, a ação da imprensa é capaz de modificar uma postura natural da sociedade diante de um determinado assunto, fazendo crescer uma posição contrária, que após o "bombardeio" de informação durante certo período, acaba por transformar aquela que era uma posição isolada de algum grupo numa

opinião comum de uma população inteira. Essa opinião pública, ainda que deturpada, tem o condão de influenciar pessoas e órgãos, dentre eles o Judiciário e o próprio Tribunal do Júri. O poder da imprensa é realmente incontestável, contudo, não se pode afirmar que os jurados estejam mais propícios a se deixar por ela influenciar do que os juízes profissionais. (Nucci, 2017)

Nesse íterim, o comportamento dos jurados durante o processo é determinante para o cumprimento do devido processo legal, seu veredicto é soberano. Desse modo, sua decisão deve ser isonômica e independente. O júri deve demonstrar que conhece o processo.

Destaca-se que a decisão de um Tribunal do Júri é diferente de uma decisão de um Juízo, pois nesse segundo:

A sentença é uma manifestação intelectual lógica e formal emitida pelo Estado, por meio de seus órgãos jurisdicionais, com a finalidade de encerrar um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida, mediante a aplicação do ordenamento legal ao caso concreto. (Capez, 2023).

Ainda nesse sentido, afirma Mendonça:

Ocorre que, ultimamente, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores tem sido um desafio diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes dolosos contra a vida. Sendo as pessoas do povo - em sua grande maioria pessoas pouco esclarecidas, alvos dos meios de comunicação em massa - quem decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes nos casos em que há decisão pelo Júri Popular, toda a informação vendida pela mídia pode influenciar sobremaneira a decisão do jurado, fazendo-o agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos disseminados pelos veículos de comunicação do que com a razão e imparcialidade na avaliação das informações que lhes são passadas durante o julgamento. (Mendonça 2013, p. 377)

Entretanto, o Júri é marcado por críticas, uma vez que é presentes as constantes situações que expõe a vulnerabilidade do sistema com a existência de jurados despreparados, falta de fundamentação nas decisões, influência negativa midiática nos casos concretos e uma sociedade que é patente imparcialidade a qual demonstra preconceito contra minorias, racismo estrutural, bem como, interesses políticos em decisões, são pontos demonstram uma necessidade de mudança de importante instituto.

Diante disso, Machado (2014, p.283) traz em sua obra o atrativo acerca do Tribunal do Júri por ter fundamento em debates jurídicos que estão presentes na sociedade, por conseguinte desperta muitas polêmicas, logo:

O júri é talvez o órgão judicial que desperta as maiores polêmicas. São igualmente numerosos os seus defensores e adversários, ambos

os lados com argumentos respeitáveis, porém nenhum deles com a perspectiva de triunfo sobre o outro. A controvérsia segue animada, é e curioso que até o momento não se vislumbra a menor possibilidade de extinção nem da instituição do júri nem da polêmica que o acompanha desde tempos imemoriais. Parece mesmo que a discussão e a polêmica compõem a própria essência do júri, já que a finalidade dessa instituição, e talvez a sua maior virtude, é exatamente a realização do direito por meio do debate, do confronto dialético das ideias. Machado (2014, p.283)

Nesse âmbito, Marques (2016), afirma que este mesmo júri que seria o juiz leigo é facilmente persuadido por manobras e imposições, as quais deturpam a “justiça das decisões”.

Nesta esfera, a influência midiática nos casos é notória, exerce a função de controle social, no momento em que expõe suas opiniões por meio de notícias, fomenta a força das suas posições e influência sobre a sociedade.

Nesse viés, a mídia por diversas vezes ocasiona uma pressão, pois ela própria na divulgação do crime relata para sociedade como deve ser a punição do acusado. O juiz ou o Júri, diante da pressão popular que é ocasionada, acaba afastando sua imparcialidade e prejudicando o acusado aplicando uma sanção severa ao acusado, ora aplicando uma pena mais branda.

Para Bastos (1999), o Júri é suscetível a influencias externas aos autos, é importante notar que se a pressão e influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, muito maiores são os efeitos sobre o Júri Popular. O autor, ainda afirma, levar um réu a um julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a lixamento.

Assim, julgamento são marcados por interferência externas do processo, o que não caracteriza a aplicação da justiça ou consciência dos jurados, mas sim pressões que não conseguem desvincular ao caso.

Diante das inúmeras críticas sofridas pelo Tribunal do Júri, a mais importante, no entanto, diz respeito à influência de toda a sorte sofrida pelos jurados, tornando-os vulneráveis às pressões e influências de toda a mídia e sociedade. O Júri popular foi criado para julgar os crimes de emoção, sentimentais, de paixão e não bandidos de alta periculosidade. O Tribunal do Júri sempre serviu para um tipo de criminalidade em cidade pequena, onde a comunidade conhece as circunstâncias do fato, o próprio acusado. Nas grandes cidades, nas metrópoles, o Tribunal do Júri acaba julgando integrantes do crime organizado, do homicídio encomendado, o que é uma tragédia, pois o jurado, evidentemente, diante de uma situação dessa, fica temeroso de participar do julgamento, pois está colocando em risco a sua vida e de sua própria família. Isso faz com que ele não participe com a isenção necessária, ou se afaste do Tribunal, ou até, pior ainda, absolva o acusado. (Silva, 2016)

Casos de grande repercussão nacional demonstram a influência, um exemplo é o Caso Elisa Samúdio, o qual a mídia já definia e fazia um espetáculo do caso com matérias e até simulações de fatos, o que contribuiu para que o Juri chegasse com a concepção formada do caso antes mesmo da audiência.

Outro grande caso com grande repercussão é o julgamento do caso Valério Luiz, no qual o comportamento de um jurado foi responsável pela dissolução do Júri, a quebra do isolamento por parte do jurado foi responsável por uma nova investigação por parte da Polícia Civil pelo crime de prevaricação, pois o jurado teria satisfeito interesse de terceiros com sua conduta, o que adiou o julgamento daquela data marcada.

O Caso Dorothy Stang é outro grande exemplo da fragilidade do Conselho de Sentença, pois, o mandante do crime, Bida, foi absolvido mesmo com todas as provas nos autos, por outro lado o executor do assassinato condenado, demonstrando incoerência com o veredicto. Este fato evidenciou que a influência de Bida que era um grande fazendeiro na região afetou o Júri, com o uso de dinheiro e poder.

O caso da Atriz Daniella Perez é um outro exemplo de exposição midiática. Ela foi morta em 1992, com 18 (dezoito) golpes de tesoura, no Rio de Janeiro. Guilherme de Pádua e sua esposa Paula Thomaz, foram denunciados como autores do delito.

Freitas (2016) pontua que não havia nenhum crime anterior a este que tivesse mobilizado a mídia daquela maneira, atraía uma atenção diária para o caso.

Bastos (1999) relembra o caso da Daniela Perez, condicionando se os dois réus fossem inocentes, eles não teriam nenhuma chance de absolvição, depois da operação de “linchamento”, montada pela mãe da vítima como o apoio da Rede Globo e toda mídia nacional. O autor ainda destaca que eles sequer foram julgados, não tiveram menor chance de ver a culpa ou a inocência estabelecida pelos jurados, com base na prova e de acordo com a justiça e os ditames da consciência de cada julgador.

Ainda sobre este caso, vários programas de televisão, rádios e revistas utilizavam a tragédia para lucrar sobre, Freitas expõe:

O programa JORNAL NACIONAL, exibido pela Rede Globo de Televisão na data de 29.12.1992, dá uma mostra razoável de como a televisão cuidou do crime em exame. O referido Jornal televisionado

exibiu uma reconstituição não oficial do crime, a qual participaram atores muitos parecidos com a vítima e os acusados. [...]. Sem praticamente nenhum tipo de ressalva, o repórter [...], fez afirmações categóricas, como se não existisse nenhuma dúvida sobre quem seria o assassino da atriz Daniella Perez. Inclusive o nome do principal suspeito até então foi pronunciado e repetido incontáveis vezes [...] (Freitas, 2016, p. 214).

Freitas continua e aponta:

[...] em seguida os dois saem, cada um no próprio carro. Guilherme segue Daniella Perez por dez quilômetros. Meia hora depois, eles entram numa rua pouco movimentada. Daniella vai para o carro de Guilherme e eles começam a brigar. Ele tenta estrangular a atriz, ela foge. Guilherme pega uma tesoura no porta-luvas e persegue Daniella. A atriz é assassinada com quinze golpes de tesouro no peito e três no pescoço. Guilherme abandona o corpo no mato e foge. O carro do ator foi levado para Delegacia e examinado pelos policiais. Não havia marcas de sangue. O carro havia sido lavado poucas horas antes. Guilherme de Pádua foi preso em casa no começo da manhã. Ele tem vinte e três anos, é casado e a mulher está grávida de quatro meses. A polícia interrogou Guilherme por mais de três horas, ele estava descontrolado. No início Guilherme negou tudo, mas acabou confessando o crime (FREITAS, 2016, p. 214).

Rocha (2012) traz em sua obra a fala do promotor de justiça do caso, José Muiños Piñeiro, que atuou no caso e citou o impacto da mídia e a percepção dos jurados no caso:

Era a primeira vez que não era necessário explicar para os jurados quem era a vítima, inclusive eu disse isso no júri. Daniella Perez estava todos os dias na novela das oito, era como se fosse a irmã ou a filha de todos os brasileiros – observa ele. – Eu trabalhava no interior e tinha chegado há dois anos na capital. Quando me vi diante de um caso de tanta repercussão, senti o peso. Eu estava o tempo todo exposto, vigiado pela mídia. E se eu não conseguisse condenar os assassinos? (Rocha, 2012, p.25).

Esse padrão comportamental da mídia é destacado por Bastos que evidencia:

A cada novo caso policial ou judiciário, que tem em seu bojo os elementos básicos do sensacionalismo, a história se repete. Instala-se o que autores americanos chamam de "frenesi da mídia". Os órgãos de divulgação entram em histeria, em processo de concorrência feroz pelo "furo", o que impossibilita qualquer controle de qualidade da veracidade das informações, em verdadeiro vale-tudo pela primazia da publicação de informação exclusiva, a qualquer preço. Passa-se a viver em clima de guerra, em que, como há tanto tempo já se sabe, a primeira vítima é a verdade. (Bastos, 1999, p. 113)

O resultado disso é terrível, dezenas de casos criminais são distorcidos, embaralhados por narrativas que destroem a possibilidade de chegar à verdade ou fazer justiça.

Nesse viés, em outro caso que demonstra a fragilidade das decisões do júri, foi o HC 91.952 (Plenário – Rel. Min. Marco Aurélio - j. 07.08.08 – votação unânime), onde anulou-se um julgamento efetuado pelo júri popular da cidade de Laranjal Paulista em 2005, porque o réu, um pedreiro acusado de homicídio, ficou algemado durante a sessão de julgamento. O principal fundamento para a decisão foi potencial influência da visão do réu algemado sobre os jurados, que, leigos que são, poderia fazer um pré-julgamento e entender que o réu era culpado. A relevância desse caso foi gigantesca, pois quanto à suposta suscetibilidade dos jurados a influências, tema enfrentado pelo STF no julgamento do HC 91.952, que deu origem à Súmula Vinculante nº 11, decidiu-se pela anulação do processo, buscando-se evitar que os jurados, leigos que são, ficassem induzidos a imaginar que o réu que é apresentado algemado é o autor do crime em julgamento.

Embora, o problema não seja novo, e nem somente brasileiro, Bastos (1999) reproduz que o maior advogado de júri da primeira metade do século, Evaristo de Moraes, que defendia acusados que eram execrados pela opinião pública, ao escrever um artigo intitulado *A imprensa e o Júri* no *Boletim Criminal Brasileiro*, em 1901, mencionou a perigosa influência da reportagem no desdobramento e no julgamento dos casos criminais e que repórteres e redatores de jornais, iludidos pelas primeiras aparências, no atabalhoamento da vida jornalística, cometem gravíssimas injustiças, lavram a pior sentenças de condenação ou de absolvição, pesam na opinião pública e têm grande responsabilidade pelos veredictos.

Hodiernamente, o principal veículo midiático ainda é a televisão, a qual exerce indubitável influencia social. Entretanto, advindos da internet, também afetam a população as redes sociais, *Instagram*, *Twitter*, *Facebook*, *TikTok*, *YouTube*, dentre outros tipos de mídias virtuais que influenciam o processo da opinião pública, portanto, afeta a formação do Júri e distancia totalmente da busca por justiça, sendo utilizado somente para auferir lucro pela viabilidade e audiência que os casos proporcionam. Por conseguinte, as redes sociais tornam o júri ainda mais vulnerável à opinião pública.

Faucz (2022) pontua que o réu passa a ser julgado por elementos que sequer existem no processo ou no Código Penal, ou do Código de Processo Penal, mas que estão marcados no código moral dos brasileiros, assim cita o caso envolvendo a Flordelis, em que não foi publicado o crime apenas, mas sim houve uma campanha massiva de desconstrução e ressignificação de sua história. Logo, pontua:

"A opinião pública ficou hipnotizada com as *fakes news* sobre satanismo, orgias, brigas e estética. Obviamente que o tribunal do júri, composto por pessoas da comunidade, reflete o pensamento popular. Também, quero deixar claro que não acho que os juízes profissionais não seriam impactados, ou seja, não é algo que afeta apenas o julgamento popular" (Faucz, 2022)

Diante das fragilidades no Tribunal do Júri, a imparcialidade é algo necessário dos jurados e sua falta compromete o caráter democrático desse procedimento. Logo, segundo Costa (2009), desde que o jornal virou produto industrial e de massa, estabelece-se, como forte empurrão da imprensa, um slogan clichê de que o bom jornalismo é sinônimo de imparcialidade. Desse modo, a falta de imparcialidade por parte da mídia corrobora negativamente na população, que o Júri faz parte, a qual é influenciável.

Na conferência Novos Rumos do Direito Penal, 1962, Néelson Hungria, já advertia a respeito da relação conflituosa da imprensa com a justiça: "trata-se de um problema cuja relevância está mundialmente reconhecida- a necessidade de conciliação entre o interesse de liberdade de imprensa e o da liberdade e serenidade da justiça penal". (Bastos, 1999, p. 115).

Nesse diapasão, há uma tensão dialética entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência, o que se tem visto com espantosa frequência é o perecimento da presunção de inocência, avassalada por uma pressão de mídia, que se tresmalha dos limites do razoável e do justo. Logo, há um paradoxo curioso nesses embates: a imprensa cobra ética da sociedade e de seus atores, de maneira implacável; contudo, pressionada pela necessidade de furo e pelo frenesi crescente das campanhas, guarda pouca ou nenhuma ética em sua conduta.

A mídia se demonstra um poderoso instrumento de influência social, capaz de metamorfosear a realidade, afetando diretamente as opiniões. E como tal ela se posiciona de maneira a apoiar aquilo que se demonstrar mais vantajoso para si, ditando regras sociais das mais variadas, que vão da cultura, a

religião, a padrões de consumo. Ela transmite aquilo que atrairá maior número de telespectadores, constituindo a sua prioridade o lucro e não o compromisso com a realidade dos acontecimentos (Teixeira, 1996, p. 15).

Sabe-se que é necessário a motivação do juiz em uma sentença. Por outro lado, o Conselho de Sentença por meio dos veredictos de seus jurados é de acordo com a íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar, ou seja, a absolvição ou condenação do réu independe de qualquer motivação. Diante disso, a mídia não pode ser parte do júri, assim o Jurista Lenio Streck afirma que o Tribunal do Júri é a mais frágil parte do judiciário, em relação a opinião pública e influência nos resultados e afirma:

"São vulneráveis em dois níveis: nada lhes garante segurança e são mais suscetíveis à opinião midiática. Porque todos os casos, quando vão a julgamento, já receberam o veredicto das redes sociais, o novo tribunal da moral do século 21" (Streck, 2022)

Ademais, Streck (2022) sustenta que não é possível controlar as redes e nem as mídias, mas pode-se controlar quem decide. Assim, esse controle poderá ser feito com a exigência da fundamentação das decisões, uma vez que o jurado decide por íntima convicção, conforme Streck é completamente errado e precisa mudar isso.

Nesse espeque, Bastos (1999), afirma a dificuldade que encontrar soluções frente a influência da mídia, apresenta que não são muitos os alvitre, e enuncia as seguintes caso aconteça: suspensão do processo enquanto durar a campanha de imprensa; proibição da mídia mencionar o julgamento, em determinadas fases; transferir o julgamento de lugar, anulá-lo quando se constatar que a pressão publicitária possa ter deformado a construção do juízo condenatório. Por outro lado, um esforço metódico para a conscientização da mídia, instaurando-se padrões éticos aferidos por mecanismos eficientes de controle. Uma outra sugestão, é a criação do crime de publicidade opressiva, que foi preconizada por Nelson Hungria e Sergio Pitombo.

Por fim, o Bastos (1999) cita uma frase de Roger Pinto "A Liberdade criou a imprensa. E a imprensa não deve se transformar na madrasta da liberdade". Assim, expõe a necessidade de alterar a realidade brasileira, marcada pela violência e da impunidade. É preciso respeitar o devido processo legal, a mídia não pode decidir quem crucificará ou não antes do julgamento, isto viola a justiça, bem como a liberdade.

4 OS JURADOS E A NECESSIDADE DE NOVO PERFIL DO CONSELHO DE SENTENÇA

É crescente o debate sobre a necessidade de transformação e reformulação da instituição popular, a fim de ajustá-la cada vez mais a sua natureza democrática. Nesse sentido, a correta seleção dos jurados deve impedir toda e qualquer forma de manipulação, corrupção e fraude do jurado durante o processo. (Azevedo 2011)

O autor continua que é importante traçar um perfil do Júri brasileiro, a fim de detectar suas falhas e fortalecer suas virtudes, para realmente consolidar sua natureza democrática. Hodiernamente, há projetos de lei em tramitação, debates doutrinários, e, até mesmo, a formação de novas posturas jurisprudências, que expõe as fragilidades e as dúvidas acerca da instituição popular.

Acerca do perfil do Júri, tem-se que é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertence à justiça comum, colegiado e heterogêneo, formado por um juiz togado, que é seu presidente e mais 25 (vinte e cinco) cidadãos que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida; temporário, pois é constituído para sessões periódicas, sendo que logo é dissolvido, é dotado de soberania quando as duas decisões, é sigiloso e inspirada pela íntima convicção sem necessária fundamentação de seus integrantes. (Campos, 2015)

Azevedo (2011) destaca que não há como se construir um modelo de Júri sem que haja, paralelamente, um sistema verdadeiramente democrático. O Júri e a democracia se entrelaçam de tal forma que não pode prosperar um sem o outro. Entretanto, é um dos temas mais controversos do processo penal pátrio. Isto acontece, pois a formação do Tribunal do Júri é popular, sendo o Conselho de Sentença um órgão composto de 7 jurados, que são sorteados dentre uma lista de 25 (vinte e cinco) indicados, responsáveis por decidir a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido ou não.

Campus (2015) pontua que o Júri, assim como todo órgão do Poder Judiciário, é previsto na Constituição Federal, mas, ao invés de ser inserido, como lhe seria próprio, no Capítulo foi colocado no dos Direitos e Garantias individuais e Coletivos, com o principal objetivo de ressaltar sua razão originária, histórica,

de ser uma defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir que ele seja julgado por seus pares.

O Tribunal do Júri está presente na constituição, conforme apresentado no capítulo anterior. Assim, para Nucci (2017), o Tribunal do Juri é, apenas, uma garantia humana fundamental formal. Em hipótese alguma, pode-se considerá-lo garantia individual essencial. Ademais, complementa que o legislador ao tipificá-lo no artigo 5º, além de figurá-lo como cláusula pétrea, é uma garantia do devido processo legal para o julgamento dos autores de crimes contra a vida, além dos demais delitos conexos, na forma da Lei.

Diante disso, o Júri por estar inserido no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos da Constituição Federal, não pode ser abolido, porque esse núcleo é considerado, no artigo 60, § 4º, IV, com intangível de emendas que visassem abolir o Tribunal do Júri.

Em consonância, Nucci (2017) o define como um órgão especial do Poder Judiciário, o qual assegura a participação popular direta nas decisões de caráter jurisdicional. Cuida-se de uma instituição de apelo cívico, demonstrativa da importância da cidadania e da democracia na vida em sociedade.

O Júri se coloca, ao lado do plebiscito e do referendo, como instrumentos de participação direta do povo nas decisões. Logo, é o Tribunal do Júri a maior escola de civismo que pode existir no Brasil. (Campus, 2015)

Nesse sentido, no Código de Processo Penal, no artigo 74, são apresentadas as competências pela natureza da infração do Tribunal do Júri:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Nesse íterim, é importante definir quem são jurados membros do Conselho de Sentença, desse modo, conforme Campus (2015) define que o Jurado é o cidadão, maior de 18 anos e menor de 70 anos, de notória idoneidade moral e intelectual, escolhido e alistado pelo juiz presente para a função como julgador de crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados e eventuais delitos a eles conexos. Explicita o caráter isonômico do Júri, ao destacar que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em

razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão classe social ou econômica, origem ou grau de instrução, conforme preconiza o artigo 436, § 1º, do CPP.

Segundo Campus (2015), há quatro condições para ser jurado: primeiro, ser brasileiro, nato ou naturalizado, pois o Poder judiciário é um poder político exercido por cidadão brasileiros; ter maior idade, uma vez que tem responsabilidade criminal, o jurado que no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável, criminalmente nos mesmo termos em que os juízes togados, vide artigo 445, do CPP; terceiro, possuir notória idoneidade, moral e intelectual, agir conforme à lei, a moral e aos bons costumes, já que tem idoneidade intelectual o cidadão que possui conhecimento suficientes; por fim, ter sentidos atuantes, o autor afirma que apesar de não estar expresso, não podem servir ao Júri surdos-mudos, os cegos - neste caso somente possível caso houvesse cédulas em braile-, pessoas com deficiências e os analfabetos.

Nesse sentido, os jurados decidem a causa por meio de votações secretas, não se identificam a maneira como votou o Juiz Leigo. Conforme expõe Campus (2015), é decorrente do princípio do Sigilo das Votações, que resguarda a tranquilidade e segurança dos membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do acusado, sem medo de represálias. Não há discursões, debates, questionamentos entre os membros do Conselho.

Entretando, este seria um ponto a ser questionado acerca da atual estrutura do Tribunal do Júri. Assim, durante a Conferência Nacional da Advocacia Brasileira, a presidente da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, Patrícia Vanzolini, defendeu mudanças no Tribunal do Júri. Apresentou cinco proposições acerca do Júri, todas foram aprovadas por unanimidade pelo público e afirmou: “O júri está sob ataque e eu manifesto minha discordância a essa visão. O júri é fundamental para o estado democrático. É uma justiça que pode ser feita pelos pares e não pode acabar. Mas ela pode, sim, ser melhorada”.

Dentre suas propostas destaca-se a direcionada ao julgamento pelos jurados e a necessidade de discussão:

“Aqui, os jurados são impedidos de se comunicar, mas um colegiado em que se haja uma discussão é muito melhor do que uma simples coletânea de fatos isolados. A discussão enriquece, esclarece e isso traz uma decisão de melhor qualidade”. (Vanzolini, 2023)

A Presidente, além de propor a obrigatoriedade de debate entre os jurados, sugeriu para a condenação do instituto, que seja pela maioria qualificada e

não simples, como atualmente. Dessa maneira, o atual sistema é de sete jurados, a condenação somente seria caso houver pelo menos cinco votos, caso ficar quatro contra três, seria feito um novo Júri automaticamente.

Nessa esfera, a ausência de fundamentação das decisões do Conselho de Sentença é o tema que divide a doutrina. Diante disso, Faucz e Surdi (2021), também defendem o discurso entre os membros do Conselho de sentença para o julgamento e afirmam:

A premissa de que a decisão introspectiva e individual de cada jurado, livre da influência de outro, conduz a um mais perfeito julgamento, mostra-se equivocada. Não é possível pensar-se numa decisão democrática sem alinhá-la a uma deliberação com equivalentes oportunidades de fala entre iguais, momento em que o aporte de argumentos racionais entre pessoas de conhecimentos díspares possam aparar equivocadas apreciações dos fatos, dissipar preconceitos, desbaratar pré-julgamentos, preencher lacunas no próprio raciocínio e resgatar de maneira mais precisa a memória dos fatos, expurgando possíveis erros fáticos e lógicos de premissas previamente tomadas como certas. (Faucz; Surdi, 2021)

Assim, pontuam que a deliberação interna entre jurados que verdadeiramente representam a comunidade e que compartilham minimamente os valores do seu tempo é um importante instrumento de aprimoramento das decisões, pois ao ofertar o seu entendimento a respeito do caso, o jurado é obrigado a pensar e articular boas razões em um contexto público, mesmo que interno entre os próprios jurados. Por conseguinte, destacam que fazer o exame crítico e partilhar provas e teses, forma-se uma fundamentação interna das decisões concisas e à luz da sociedade, torna o processo de decisão mais legítimo e imparcial (Faucz; Surdi, 2021).

Além dessa alteração, conforme preconiza Azevedo (2011), o Tribunal do Júri necessita de alterações estruturais para que possa cumprir integralmente a sua função primordial, que é a efetivação de uma justiça democrática e popular.

É indubitável a ausência de conhecimento técnico por parte e o espírito de desconfiança sobre a participação de juízes leigos no exercício do poder judicial. O julgamento por juízes leigos sempre foi objeto de discussão e críticas não apenas no Brasil, mas também em todos os demais países que adotam o Tribunal do Júri. Azevedo (2011) ainda destaca que o motivo dessa desconfiança seria possivelmente por se tratar de um órgão em que a presença do Estado só se dá formalmente, sem vinculações e subordinações, e onde o povo

diretamente exerce um poder decisório, é que o Júri esteve sempre no epicentro das discussões.

Acerca da neutralidade e isenção dos jurados, Azevedo (2011) pontua que a pressão da opinião pública e da mídia sobre os jurados é um dos diversos problemas que alguns profissionais do direito insistem em imputar ao Júri e seus julgamentos.

Para Nucci (2017), o Júri é extremamente sensível à opinião pública e teceu que:

"O jurado é membro da sociedade mas, por ser leigo, tem menos esclarecimento do que o juiz togado. Este, pelo menos, deve conhecer a legislação, bem como a jurisprudência da sua área de atuação, tendo formação jurídica e sendo um leitor da doutrina pátria, de modo a ter melhores condições de interpretar a lei no momento de aplicá-la ao caso concreto. O juiz leigo, no entanto, é desprovido de tais conhecimentos e vai decidir, no júri, por íntima convicção, sem dar seus motivos e sem, necessariamente, vincular-se à lei. Dal porque é extremamente sensível à opinião pública". (Nucci, 2017, p. 133)

Nesse sentido, conforme visto no capítulo anterior a mídia exerce um poder sobre a opinião pública. Assim, Azevedo (2011) afirma que a opinião pública realmente tem o poder de influenciar e, até mesmo, de subjugar posições individuais, sobretudo em se tratando de um país cuja escolaridade da população é bastante precária.

Entretanto, não se pode imputar unicamente aos jurados a possibilidade de se deixar influenciar pelos meios comunicação e pela opinião Pública. Logo, Azambuja (2001), conceitua acerca da opinião pública que:

Opinião é um juízo, sentimento, convicção, mas de caráter especial. Aliás, opinião é um julgamento susceptível de controvérsia. A opinião é um estado de espírito que consiste em julgar verdadeiro um fato ou uma afirmação, mas admitindo que talvez estejamos enganados [...] Pública quer dizer 'do povo, de uma sociedade, comum, geral', afirmam os dicionários. Então, opinião pública é a opinião do povo, a opinião geral, a opinião comum. (Azambuja, 2001, p. 265)

Nesse viés, de acordo com Azevedo (2011), a opinião pública é sujeita a controvérsia, não há uma posição que não se altera e o julgamento não conduz a um juízo de certeza.

Assim, os jurados são partes da opinião pública e a ideia de fragilidade acerca opinião é devido não haver um consenso, o que demonstra a não unanimidade de alguns assuntos quando envolve o julgamento do Tribunal do Juri e o grau de aceitação dentro da sociedade.

O Júri é reflexo de sua sociedade, é a voz do povo, e acerca da opinião pública Nucci (2017) expõe que esta questão, em um país como o Brasil, marcado pela imensa desigualdade social, com intrincado sincretismo religioso e com povo bastante miscigenado racialmente, decifrar a opinião pública é profundamente difícil.

Em consonância, para Rangel (2018), os valores, conhecimento, virtudes e pré-conceitos são passados por tradição, logo, quando há julgamento pelo Júri, é inegável a enorme carga de tradição que os jurados trazem consigo, por isso a necessidade de ser observar estas tradições à luz do compromisso ético do julgador leigo. Nessa esfera, é inegável, admitir que os pré-conceitos existem e estão presente na sociedade, ainda que de modo velado, e assim afetam a decisão dos jurados.

Contudo, o fato a ser analisado a partir daí é o processo de formação de opinião pública que afeta o júri e é capaz de atropelar provas dos autos. Assim, Caetano (1977) afirma em sua obra que a principal formadora de opinião é a imprensa:

"os meios de informação - imprensa, rádio, televisão, cinejornais... - formam as opiniões na vida quotidiana, quer através da intenção com que dão relevo a umas notícias e minguem o mérito de outras (quando não as omitem), quer pelo comentário de que as fazem acompanhar. A objetividade da informação é um mito: só excepcionalmente o repórter que recolhe a notícia, a agência que a transmite, o redator que a publica não contribuem nalguma coisa, ainda que insensivelmente, para a sua valorização ou depreciação." (Caetano, 1977, p. 438)

Logo, Azevedo (2011) afirma que alguns vícios acontecem durante a transmissão da informação e maculam a opinião comum, que é a posição majoritária da população, por conseguinte, influencia o Júri.

Nucci (2017) defende que a possibilidade do jurado se deixar levar a informação divulgada pela imprensa existe, entretanto, não pode colocá-lo na posição de fragilidade e submissão perante o assédio da opinião pública.

Assim, Azevedo (2011) define que o problema não está nos jurados, mas sim nos limites da liberdade de imprensa e na insuficiência do rigor punitivo das leis. Todavia, a imprensa não é a única responsável pela influência da opinião pública sobre os jurados. Sejam eles juízes togados ou leigos, antes de tudo são seres humanos, logo, sua decisão será de acordo os valores morais, culturais, preconceitos e referencias éticas.

Gersão (1990) ilustra que:

"O jurado é membro da sociedade, mas, por ser leigo, tem menos esclarecimento do que o juiz togado. Este, pelo menos, deve conhecer a legislação, bem como a jurisprudência da sua área de atuação, tendo formação jurídica e sendo um leitor da doutrina pátria, de modo a ter melhores condições de interpretar a lei no momento de aplicá-la ao caso concreto. O juiz leigo, no entanto, é desprovido de tais conhecimentos e vai decidir, no júri, por íntima convicção, sem dar seus motivos e sem, necessariamente, vincular-se à lei. Dal porque é extremamente sensível à opinião pública".(Gersão, 1990, p.32)

Nesse diapasão, Azevedo (2011) expõe a problemática disso é que quando seleciona-se pessoas de uma mesma classe, com um nível de instrução similar, com referências semelhantes, somado ao prolongamento da atividade judiciária, cria-se o risco de formalização da justiça.

É importante frisar que o Poder Judiciário deve ser conforme a integração entre normas, princípios e valores morais de uma sociedade e não pelo puro conhecimento dogmático-jurídico.

Azevedo (2011) destaca que a imparcialidade é a garantia processual que possibilita o réu um julgamento isento e justo, desse modo é imprescindível a necessidade do Júri ser imparcial ao julgar, pois mesmo que os jurados não vinculam à lei, decidem por íntima convicção e por equidade.

Por conseguinte, apesar de todas as influências externas, o Júri deve analisar indispensavelmente os fatos e as provas dos autos em julgamento, assim, devem decidir conforme seu senso de justiça, resultado de toda uma construção de vida, de cada indivíduo, suas frustrações, conceitos, preconceitos, valores, aspirações, grau de escolaridade, condição econômica, além de outros fatores que se apresentam como formadores da convicção pessoal. Ademais, o Júri é indiscutivelmente afetado por circunstâncias externas, Azevedo (2011) concluiu que o principal problema não é sobre a modificação do aspecto procedimental, mas sim sobre o processo de seleção dos jurados, este seria mediante o emprego de mecanismos científicos de seleção, cujo principal objetivo é afastar do Conselho de Sentença cidadãos despreparados psicologicamente, bem como, jurados mais suscetíveis a influência da mídia e da opinião pública.

Diante disso, a possibilidade de uma entrevista ao candidato a jurado pelo juiz, com participação do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, com a realização de um teste, com perguntas, sobre os autos do processo que for jurado é uma possível solução para esta problemática a qual objetiva o fim de tomadas de decisões vazias e distantes das provas em autos. Destarte, a

construção de um novo perfil do Conselho de Sentença, com a participação obrigatória de membro da OAB e um estudante do curso de Direito, dentre os jurados, é uma outra possibilidade de melhorar a seleção dos jurados a fim definir um novo perfil do Tribunal do Júri com o objetivo de minimizar a influência dos meios de comunicação sobre a decisão dos jurados.

CONCLUSÃO

Infere-se, portanto, que com base nas diversas abordagens e correntes doutrinárias sobre a origem do Tribunal do Júri, é possível perceber que a instituição tem raízes profundas e multifacetadas, refletindo a evolução histórica de diferentes civilizações ao longo do tempo. A origem exata do Júri, embora cercada de incertezas, é reconhecida por sua presença desde as mais antigas civilizações, como as dos povos primitivos, egípcios, hebreus, gregos e romanos, cada um com contribuições que ajudaram a moldar o conceito de julgamento popular. A partir desses primeiros vestígios, o Tribunal do Júri foi se adaptando conforme as transformações políticas, sociais e jurídicas das sociedades, especialmente na Grécia Antiga, Roma, na Inglaterra medieval e, posteriormente, nos Estados Unidos.

É relevante observar que, apesar da divergência quanto à origem específica, o Tribunal do Júri sempre teve como premissa o princípio da participação popular na administração da justiça, sendo fundamental para garantir a democracia e a proteção dos direitos individuais. Esse aspecto é particularmente evidenciado na Inglaterra, com a Magna Carta de 1215, e na evolução do sistema jurídico americano, onde o Júri se consolidou como um pilar essencial da liberdade e da cidadania. No Brasil, o Tribunal do Júri segue influências dessas tradições, especialmente do modelo romano e inglês, com a soberania dos veredictos e a estrutura popular de julgamento, refletindo a relevância dessa instituição como mecanismo de controle social e garantia dos direitos fundamentais. Embora sua origem e desenvolvimento histórico sejam complexos e plurais, o Tribunal do Júri permanece como um instrumento fundamental na busca pela justiça, mostrando-se não apenas um reflexo de antigas práticas jurídicas, mas também um símbolo da participação democrática e da busca pela equidade no processo judicial.

Em suma, a origem do Tribunal do Júri, embora envolta em controvérsias doutrinárias, é um exemplo claro de como as instituições jurídicas podem se transformar ao longo dos séculos, adaptando-se às necessidades de diferentes sociedades, mas mantendo sua essência: a promoção da justiça por meio da voz popular, do povo para o povo. Dessa forma, a história do Júri não é apenas uma

questão de data ou local específicos, mas sim um testemunho da constante evolução do direito, da justiça e da participação do cidadão nos processos judiciais.

Já acerca das transformações históricas e jurídicas que marcaram a instituição do Tribunal do Júri no Brasil, pode-se concluir que a trajetória dessa importante instância judicial reflete o desenvolvimento do Estado brasileiro, passando por períodos de expansão, restrição e reinterpretção, conforme os momentos políticos e sociais vividos pelo país. A partir de sua origem no período colonial, o Júri no Brasil evoluiu de um órgão restrito ao julgamento de abusos de liberdade de imprensa para um tribunal popular com competência mais ampla, especialmente a partir do Código de Processo Penal de 1832. A estrutura do Júri se consolidou ao longo das constituições brasileiras, desde a Imperial até a atual, passando por momentos de repressão, como durante o Estado Novo e a Ditadura Militar, até sua plena consagração na Constituição de 1988, que restaurou suas prerrogativas essenciais, como a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa e o sigilo das votações. Esse fortalecimento do Tribunal do Júri na Constituição de 1988 representa um marco significativo na democratização da justiça no Brasil, ao garantir a participação popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida. A inclusão do Júri como uma garantia fundamental no artigo 5º da Constituição reflete o reconhecimento de sua importância não apenas como um órgão judicial, mas como um símbolo de democracia e soberania popular, permitindo que os cidadãos tenham voz direta nas decisões judiciais mais graves.

Logo, apesar das oscilações ao longo da história, a instituição do Júri no Brasil se consolidou como uma das mais democráticas, mantendo sua relevância e adaptando-se aos novos tempos. Essa evolução demonstra o amadurecimento do sistema judiciário brasileiro e sua tentativa de equilibrar as garantias individuais com a necessidade de justiça coletiva, sempre com o olhar atento à voz do povo, que é o verdadeiro exercício da soberania na justiça.

Desse modo, o Tribunal do Júri, como instituto fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, reflete a democracia e o direito de defesa do réu, permitindo que cidadãos participem do processo de julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Contudo, ao longo dos anos, este modelo tem sido alvo de críticas intensas, principalmente pela vulnerabilidade dos jurados às pressões externas, como a mídia e a opinião pública, o que compromete a imparcialidade e a

isenção necessárias para a verdadeira administração da justiça. Conforme discutido neste trabalho, a influência midiática, ao distorcer os fatos e formar julgamentos precipitados sobre os casos, tem um impacto significativo sobre as decisões dos jurados. Casos emblemáticos, como o de Daniella Perez e o de Elisa Samúdio, dentre os outros também citados, evidenciam a fragilidade do sistema, onde a opinião pública, alimentada pela cobertura sensacionalista, acaba por moldar a percepção dos jurados antes mesmo de o processo começar prejudicando o direito do réu a um julgamento justo. Além disso, a presença de preconceitos e interesses externos nas decisões dos jurados torna o Tribunal do Júri um espaço propenso a falhas, tornando suas decisões muitas vezes mais suscetíveis a fatores emocionais do que à análise imparcial das provas.

Ainda que o Tribunal do Júri continue a ser uma peça central do sistema de justiça penal brasileiro, sua eficácia e legitimidade são prejudicadas pela falta de controle sobre as influências externas, o que demanda urgente reforma. A implementação de mecanismos para garantir maior autonomia e imparcialidade dos jurados, como a proibição da divulgação midiática durante o julgamento e a exigência de fundamentação nas decisões, poderia contribuir para mitigar os efeitos nocivos da pressão popular e garantir que o veredicto seja resultado da análise das provas e da consciência individual dos jurados.

Destarte, o Tribunal do Júri deve preservar sua essência democrática, mas, para isso, é imprescindível que se repense a forma como ele interage com os diversos fatores externos que afetam sua imparcialidade. A justiça, acima de tudo, deve ser feita com base no direito, na verdade dos fatos e no respeito aos princípios constitucionais, não se deixando distorcer pela força das emoções e da mídia.

O debate sobre a transformação e reformulação do Tribunal do Júri brasileiro é crescente, especialmente no que diz respeito à sua natureza democrática e à forma como os jurados são selecionados e influenciados durante o processo. Embora a seleção dos jurados seja determinada pela idoneidade moral e intelectual, a influência de fatores como a opinião pública e a mídia sobre esses membros é uma preocupação constante.

Diversos autores, como Azevedo (2011) e Nucci (2017), defendem que o Júri é essencial para a democracia, mas também alertam para as fragilidades do sistema atual. A ausência de discussão entre os jurados e a falta de

fundamentação nas decisões do Conselho de Sentença são questões que dividem a doutrina. Alguns, como Faucz e Surdi (2021), propõem que os jurados discutam o caso entre si antes de tomar uma decisão, argumentando que isso promoveria um julgamento mais justo e fundamentado.

Além disso, o Tribunal do Júri enfrenta críticas quanto à formação dos jurados, que muitas vezes são vulneráveis a influências externas, como a mídia. Azevedo (2011) e Nucci (2017) destacam que, embora os jurados decidam por "íntima convicção", sua imparcialidade é frequentemente afetada por preconceitos sociais, culturais e pela pressão da opinião pública. Por isso, alguns especialistas sugerem que o processo de seleção seja mais rigoroso, com a inclusão de testes e a participação de profissionais como advogados ou estudantes de Direito, para minimizar o impacto dessas influências.

Diante disso, as propostas de reforma incluem a obrigatoriedade de discussão entre os jurados e a implementação de um sistema de votação qualificada, no qual a condenação só ocorreria por maioria absoluta. Essas mudanças visam aprimorar o sistema do Tribunal do Júri, tornando-o mais alinhado com os princípios democráticos e a busca por uma justiça mais equânime.

Conclui-se que embora o Tribunal do Júri seja um pilar importante da democracia brasileira, a estrutura atual apresenta desafios que podem comprometer sua imparcialidade e eficácia. A adoção de medidas como a discussão obrigatória entre os jurados e um processo de seleção mais criterioso são passos essenciais para o fortalecimento dessa instituição.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Ricardo R. **O Tribunal do Júri nos Estados Unidos**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 3, p. 142-159, jan./jun. 1996.
- AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: Aspectos Constitucionais e Procedimentais**. São Paulo: editora Verbatim, 2011.
- BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, p. fev. 2002.
- BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.
- BRASIL, Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.
- BRASIL, Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.
- CAMPO, Walfredo. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023
- COSTA, Caio Túlio. **Ética, jornalismo e nova mídia: uma moral provisória**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.
- FREITAS, P. C. **Criminologia midiática e tribunal do júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- GERSÃO, Eliane. **Júri e participação do cidadão na Justiça**. Revista do Ministério Público. Lisboa, 1990.
- GOMES, Aberlado da Silva. **O julgamento pelo júri. Em face de sua origem**. 1996.
- MARQUES, José Frederico. **A instituição do Juri**. São Paulo, Saraiva, 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, César Antônio Silva de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro**. Jus, 2013.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 5. rev.. São Paulo: Saraiva, 1997.

Tribunal midiático: Redes sociais tornam júri ainda mais vulnerável à opinião pública. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-dez-11/redes-sociais-tornam-juri-ainda-vulneravel-opiniao-publica2/> >. Acesso em: 20 ago. 2024.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6.ed, Revista. São Paulo: Atlas, 2018.

ROCHA, C. **Daniella Perez: 20 anos do assassinato que mudou a lei**. O Globo. Rio de Janeiro, dez. 2012. Disponível em:. Acesso em: 20 ago. 2024.

ROBERTO, Welton. **A influência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, V. 12, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.